



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1321) N. 0600419-79.2020.6.21.0000 (PJe) – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ESTADUAL

ADVOGADO: LIEVERSON LUIZ PERIN (OAB/RS 49.740-A)

DECISÃO

1. O Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) interpôs agravo interno contra decisão de minha lavra pela qual foi desprovido o agravo em recurso especial formalizado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que desaprovou as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2020 e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de cinco meses.

Alega que as contas foram desaprovadas por ausência de notas fiscais, mas que os documentos haviam sido corretamente inseridos no sistema SPCE, sendo a falha decorrente de erro técnico da própria Justiça Eleitoral, que não gerou os *links* de acesso.

Sustenta que a Corte regional deveria ter solicitado novamente a documentação faltante de forma clara e específica, impedindo que o partido fosse penalizado por uma falha que não pode lhe ser atribuída.

Afirma que as supostas divergências de valores apontadas decorreram do agrupamento de diversas notas em uma mesma operação de pagamento, prática admitida pela Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz que, tão logo teve ciência da dificuldade de acesso aos arquivos no sistema, promoveu a juntada das notas via processo judicial eletrônico, antes do encerramento do julgamento, razão pela qual, à luz dos princípios da razoabilidade e do devido processo legal, deveriam tais documentos ter sido considerados.

Assevera que é possível a juntada de documentos na fase recursal, porquanto já existentes à época dos fatos e indispensáveis ao exame das contas, razão pela qual deve ser afastada a preclusão formal.

Assinala que o montante envolvido é expressivo e que a análise da documentação apresentada permite o afastamento das irregularidades.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, para aprovar as contas ainda que com ressalvas ou, alternativamente, determinar o retorno dos autos ao TRE/RS, para que seja promovida a análise dos documentos juntados, assegurando-se a apreciação integral das contas.

É o relatório. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

De fato, tal como alegado pelo agravante, o atual entendimento desta Corte Superior é no sentido de admitir os documentos juntados extemporaneamente com fins de afastar ou reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Do acórdão proferido pelo TRE/RS extrai-se que as notas fiscais juntadas a destempo, após o início do julgamento das contas pelo Tribunal de origem, não foram conhecidas em razão da ocorrência de preclusão, fato confirmado no julgamento dos embargos de declaração.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes excertos dos acórdãos:

Entretanto, julgo que a requisição de complementação dos documentos não se aperfeiçou a contento, uma vez que tanto o relatório preliminar (ID 44853517) quanto o parecer conclusivo (ID 44907261) enfatizaram “a divergência entre o valor do documento fiscal e o declarado pelo prestador de contas a título de gasto eleitoral com publicidade”.

E, exatamente sobre tal falha, o diretório partidário apresentou manifestação, explicitando o que já constava nos autos, ou seja, a contabilização e especificação das notas fiscais por grupos, “com todas as notas lançadas no SPCE” (ID 44862589).

Diante de tais circunstâncias, tenho que não houve identificação de forma específica e individualizada da necessidade de juntar as notas fiscais para o afastamento da irregularidade.

Importa considerar, também, que se trata de órgão partidário que, tradicionalmente, atende aos chamados da Justiça Eleitoral oportunamente, agindo de maneira colaborativa e com boa-fé, de forma que o seu comportamento pregresso, em outros feitos, reforça o potencial equívoco escusável no saneamento das falhas.

Tanto assim que, em 16.11.2022, o partido juntou aos autos os documentos fiscais em questão (ID 45338081).

Igualmente, impressiona o volume financeiro em questão, de R\$ 484.960,00, cuja condenação, se aplicada, é efetivamente capaz prejudicar a existência ou o funcionamento partidário.

No aspecto, o TSE, em diversos julgados, enunciou que a monta de valores é critério que justifica a maior atenção às garantias defensivas e a mitigação de medidas sancionatórias, a fim de compatibilizar os institutos do processo com a sobrevivência partidária (TSE; AgR-REspe n. 164-74/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 6/6/2018; e RESPE n. 8006/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 13.02.2020).

Dessa forma, a ausência de exatidão dos relatórios de diligências e as demais peculiaridades do caso concreto fundamentam o afastamento da preclusão formal, em favor do devido processo legal substancial e do conhecimento integral das contas.

(ID 158820883)

A alegação de desconhecimento sobre a necessidade de juntada das notas fiscais foi expressamente enfrentada no voto divergente prolatado pelo ilustre Desembargador Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, o qual entendeu que não estava clara, nos pareceres emitidos, a necessidade de juntada dos documentos fiscais, e que cabia à unidade técnica diligenciar para a obtenção dessa documentação em vez de solicitar a juntada aos prestadores.

(ID 158820902)

Conforme afirmei, a atual diretriz jurisprudencial deste Tribunal Superior estabelece a possibilidade de juntada extemporânea de documentos na prestação de contas, com a finalidade

exclusiva de ajustar o montante a ser devolvido ao Erário, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS

INTEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DA APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativa ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.

2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Por meio do acórdão embargado, esta Corte negou provimento aos recursos especiais, seguindo a oposição de embargos de declaração pela candidata.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. A respeito da tese de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de serem aceitos documentos extemporâneos, para fins de ajustar o montante a ser restituído ao erário, o acórdão embargado foi omissa quanto à existência de julgados desta Corte que dariam lastro à tese suscitada pela embargante, a exemplo do AgR–Al 0608016–32, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.4.2020; e ED–PC–PP 0600423–72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 28.8.2023.

5. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, em sede de prestação de contas, podem ser considerados documentos apresentados de forma extemporânea, para fins de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da União (AgR–AREspE 0603161–47, red. para o acórdão Min. Raul Araújo Filho, julgado em 22.8.2024).

6. A Corte de origem, ao não analisar os documentos juntados pela embargante antes do julgamento do recurso eleitoral, divergiu do entendimento mais recente deste Tribunal Superior a propósito do tema, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para afastar e/ou ajustar o montante de recolhimento ao erário à luz dos fatos comprovados pelos documentos serodiamente juntados em relação às despesas com Andrielle Miranda de Lima e com a empresa R. R. de O. Saldanha.

7. Não há omissão quanto à tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.–TSE 23.607, no que se refere às despesas realizadas com Andrielle Miranda de Lima, R. R. de O. Saldanha e Francisco das Chagas Felix de Pontes, pois, ao contrário do que defende a candidata e conforme constou no acórdão embargado, mesmo quando apresentado contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo, é lícita a exigência de documentação complementar no caso de ausência de descrição detalhada dos serviços, nos termos do art. 60 da Res.–TSE 23.607 (AgR–AREspE 0601239–09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024).

8. Não há omissão no aresto embargado quanto à alegada violação aos arts. 33 e 35, IV, da Res.–TSE 23.607, pois, quanto à matéria, este Tribunal assentou que a dilação do prazo do contrato de locação de imóvel até treze dias após o dia das eleições não encontra amparo na legislação eleitoral, contrariando o disposto no art. 33 da Res.–TSE 23.607.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para afastar e/ou ajustar o montante de recolhimento ao erário à luz dos fatos comprovados pelos documentos serodiamente

juntados, suprimindo o enriquecimento sem causa.

(ED-REspEI n. 01521-95.2022.6.20.000/RN, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 18 de outubro de 2024)

Quanto ao tema, no julgamento do AgR-AREspE n. 0608016-32.2018.6.26.0000/SP, *DJe* de 29 de abril de 2020, o ministro Edson Fachin esclareceu que “a apresentação tardia de documentos obrigatórios, fora da regra plasmada no art. 72, § 1º, da Resolução n. 23.553/2017/TSE, deve ser aceita tão somente em casos excepcionais, como em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União, hipótese em que o aceite deve possuir efeitos limitados, adstritos ao ajuste de valores cujo recolhimento é devido, designadamente para que se evite sobrecarregar o Poder Judiciário com futuras ações de ressarcimento”.

Por tais razões, tendo em vista a inviabilidade no âmbito deste Tribunal Superior de se analisar originalmente a documentação apresentada, é imperiosa a devolução dos autos ao TRE/RS para que se proceda ao exame dos documentos acostados a destempo.

3. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, dou provimento ao agravo, para conhecer e prover o recurso especial eleitoral do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, procedendo-se à análise dos documentos juntados extemporaneamente, no intuito de se perquirir a possibilidade de reduzir ou excluir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

4. Reautue-se como recurso especial eleitoral.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator